



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.907367/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.132 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - COFINS
Recorrente INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES CONFLITANTES COM A MATÉRIA OBJETO DO LITÍGIO.

Recurso voluntário não é sede para inovação em questões de fato, conflitantes com alegações anteriormente efetuadas e que poderiam ter sido feitas à época própria.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor de R\$ 54.603,64, relativo ao fato gerador de 31/10/2004.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 4, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi **integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte**, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) foi alocado para o débito declarado conforme Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) apresentada pela própria contribuinte.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/02, na qual alega, em síntese, que:

- a) o pagamento indevido, referente ao fato gerador de 31/10/2004, originou-se de recolhimento de Cofins sobre receita que teve alíquota reduzida a 0% na forma do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
- b) Tal pagamento foi informado na DCTF original do período como débito. A DCTF não foi retificada por um lapso do departamento contábil;
- c) Em 10/03/2004 protocolamos consulta ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8 Região Fiscal sobre a aplicação do art. 3º da Lei nº 10.485 de 2002, cuja resposta foi recebida em 29/09/2005;
- d) Após o recebimento do despacho decisório supra, que não homologou a compensação por conta da quitação do débito, fizemos a retificação da DCTF, obviamente não mais informando o valor deste débito, visto que havíamos efetuado recolhimento indevido;

Ao final, requereu que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, no Acórdão nº 14-29.972, de 24 de junho de 2010, fls. 41/43, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2004

Cofins. TRIBUTAÇÃO DE AUTOPEÇAS.

A partir de 1º de agosto de 2004, as receitas auferidas pelos fabricantes, nas vendas de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, sujeitam-se a alíquotas positivas de PIS/Pasep, majoradas conforme destinatário das mercadorias.

Cientificada da decisão em 10/08/2010, fls. 47, recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2010, fls.48/49, requerendo o reconhecimento do crédito pleiteado e as respectivas compensações dele decorrente à luz dos argumentos, parcialmente, transcritos a seguir:

(...)

Houve um equívoco por ocasião da manifestação de inconformidade, ao relatar que o crédito, utilizado para a compensação em questão, originou-se da redução da alíquota zero, na forma da Lei n.10485/2002, uma vez que, na verdade, referido crédito é originário de pagamento indevido, visto que, no período em questão, ou seja, 31/08/2004, a recorrente apresentava saldo credor de PIS/COFINS.

Importante frisar, que os créditos por conta de pagamentos indevidos, em virtude da redução da alíquota a zero ocorreram no período de **novembro de 2002 a 31/07/2004**, sendo que, desde a competência 12/2002, até a competência 11/2004, apresentou saldo credor, com exceção de alguns meses, mas que mesmo assim, nestes meses os débitos ficaram a maior, em face da não observância da redução da alíquota a zero.

Com a instituição da não comutatividade das contribuições do PIS/COFINS, através das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente refez os cálculos, agora não mais utilizando os valores das receitas que estavam com a alíquota reduzida a zero nos termos da citada lei n.10.485/2002, em seu artigo 3º, o que gerou saldo credor, conforme demonstrativos em anexo.

Quando constatamos que havia saldo credor das contribuições PIS/COFINS, nos meses de NOVEMBRO de 2002 a NOVEMBRO de 2004, e que havíamos recolhido indevidamente tais contribuições, retificamos as DCTFs correspondentes, em alguns casos, não havia débito algum a declarar e em outros o valor era menor do que efetivamente recolhemos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira -relatora

Conheço do recurso por tempestivo.

Examinando as alegações trazidas pela recorrente no recurso voluntário constata-se que ela trouxe outro fundamento para justificar a existência dos créditos de pagamentos indevidos diferente do apresentado por ocasião da manifestação de inconformidade que já foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância. Vê-se que a recorrente inovou quanto a matéria de mérito.

As alegações apresentadas nessa fase recursal já eram do conhecimento da recorrente. Em sede de manifestação de inconformidade, a qual é submetida a instância julgadora de primeira, para apreciação contra o despacho decisório que não homologou a compensação pretendida, a recorrente fundamenta-se, para justificar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido de PIS, no recolhimento dessa contribuição sobre receita que teve alíquota reduzida a 0% na forma do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Agora nessa fase recursal, esses créditos são decorrentes de saldo credor. Esclarece que: com a instituição da não comutatividade das contribuições do PIS/COFINS, através das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente refez os cálculos, agora não mais utilizando os valores das receitas que estavam com a alíquota reduzida a zero nos termos da citada lei n.10.485/2002, em seu artigo 3º, o que gerou saldo credor.

Segundo Marcos Vinicus Neder e Maria Teresa Martínez Lopez¹, no livro *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, tal qual o no processo civil, “prevê a concentração dos atos processuais em momentos processuais preestabelecidos conforme se depreende do exame do seu art. 16 a saber: “Art. 16. A impugnação mencionará: I)- *omissis*; II – *omissis*; III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância, as razões e provas que possui.”. Na mesma linha, o art. 17 considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Não seria lícito inovar na postulação recursal.

A inovação de matéria de direito no recurso voluntário constitui matéria preclusa por não ter sido posta na manifestação apresentada junto à autoridade julgadora de primeira instância. O recurso voluntário não é sede para inovação em questões conflitantes com alegações anteriormente efetuadas e que poderiam ter sido feitas à época própria. Desse modo, ocorreu a preclusão administrativa

Como já relatado antes, o presente processo versa sobre o pedido de compensação.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade

¹ Marcos Vinicius neder e Maria Teresa Martínez Lopez -*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010

administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Depreende-se da leitura do dispositivo acima que o crédito decorrente de pagamento indevido ou maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez. Esses pressupostos faltaram ao crédito indicado como pagamento indevido para que a compensação pretendida fosse implementada. Frise-se, o procedimento de compensação é de iniciativa da recorrente. Ele próprio admite que incorrera em erro.

Essa turma de julgamento, principalmente em caso de retificação da DCTF pela recorrente após ciência do despacho decisório que não homologa a compensação, manifestou-se, em julgados anteriores que a modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do erro alegado. E mais, a simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória, não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova a busca das provas necessária a comprovação das suas alegações. Poderia se cogitar pela apreciação das provas em respeito a busca da verdade material. O que de pronto rebato que não é este o caso.

As alegações trazidas aos autos pela recorrente, acompanhada de planilhas de cálculo, configura uma nova lide, porquanto, totalmente desconhecida pela autoridade de origem e pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Liduína Maria Alves Macambira